

VOTO

Em análise tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues, prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA no período 2005-2008, em razão da inexecução total do objeto do Convênio 185/2005, celebrado em 30/12/2005 entre o DNIT e aquele município. Referido ajuste teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária (cais de contenção de margem em pedra argamassada, escadas de acesso ao rio e rampa em concreto armado para carga e descarga, peça 1, fl. 81), com vigência até 30/3/2007 e prazo final para prestação de contas até 31/5/2007.

2. Do total de recursos previstos no valor de R\$ 1.100.000,00, R\$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 100.000,00 seriam liberados a título de contrapartida. Foram repassados recursos federais em duas parcelas, ambas em 26/12/2006, nos valores de R\$ 294.418,66 e R\$ 153.657,99, perfazendo o total de R\$ 448.076,65.

3. Prestação de contas parcial foi apresentada em 23/2/2007 (peça 1, fls. 113-123), cujo Boletim de Medição das obras avençadas apontou percentual de execução de 45% (peça 1, fl. 117). Contudo, inspeção realizada pelo órgão concedente, em 12/3/2007, constatou a execução dos serviços de projeto executivo, tapume, placa da obra, mobilização e canteiro de obras, correspondendo a apenas 8% do objeto e não a 45% como indicado no mapa de medição.

4. Foram identificados como responsáveis o gestor, Sr. Denimar Rodrigues, pelo pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 367.902,90, solidariamente com a empresa Martop – Construções e Terraplanagem Ltda., e individualmente, o mesmo gestor, pela execução de serviços com ausência de serventia, no valor de R\$ 80.173,75, e pela não aplicação e não devolução ao concedente de rendimentos de aplicação financeira de recursos federais no montante de R\$ 3.636,83 (data base de 23/2/2007).

5. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A unidade técnica pugna pelo julgamento das contas do gestor pela irregularidade, com base no art. 16, inciso III, letra “b”, da Lei 8.443/1992, pela condenação em débito do ex-prefeito e da empresa Martop - Construções e Terraplanagem Ltda. e pela aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ex-prefeito.

7. O MPTCU concordou, na essência, com a proposta da Secex-PA, sem prejuízo de sugerir, em adição, que: a declaração de revelia dos responsáveis constasse da deliberação que vier a ser proferida; a fundamentação para o julgamento pela irregularidade das contas contemplasse também a alínea “c”, inciso III, do art. 16, da Lei 8.443/1992; e fosse aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 também para a empresa Martop – Construções e Terraplanagem Ltda.

8. Manifesto minha concordância com os pareceres precedentes.

9. A revelia dos responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixaram eles de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

10. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua

inércia prospera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Em razão dessa consequência, a condenação de um responsável revel pelo TCU deve estar devidamente embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular.

11. Ao promover o pagamento por serviços não executados, no valor de R\$ 367.902,90, bem como por execução de 8% do objeto do Convênio 185/2005 com ausência de serventia, no valor de R\$ 80.173,75, o ex-prefeito incorreu, também, em afronta ao art. 22 da IN/STN 1/1997. Em relação ao débito de R\$ 3.636,83, referente aos rendimentos de aplicação financeira de recursos federais na data base 23/2/2007, deixo de imputá-lo ao responsável em razão de que poderia consistir em dupla cobrança quando se verifica que ao mesmo responsável foi imputado a totalidade do débito da avença, que deverá ser cobrado com os devidos acréscimos legais.

12. Com relação à empresa Martop – Construções e Terraplenagem Ltda., face ao recebimento dos recursos federais por serviços não executados, no montante original de R\$ 367.902,90, responde ela solidariamente com o ex-prefeito por esse valor.

13. Ante o exposto e considerando o que restou comprovado nos autos, julgo irregulares as contas do ex-prefeito, Sr. Denimar Rodrigues, condeno-o ao débito no valor de R\$ 367.902,90, solidariamente com a empresa Martop – Construções e Terraplenagem Ltda., e individualmente ao débito de R\$ 80.173,75, bem como aplico aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Quanto às demais sugestões do MPTCU, por pertinentes, incorporo-as na proposta de acórdão que submeto a este colegiado.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora levo à consideração desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator